

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Dispõe acerca da liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Acrescenta § 5º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art.74. ....

§5º - Nos casos de desastres de grandes proporções, a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, com a concessão antecipada, far-se-á, por meio dos documentos necessários para a comprovação da condição de dependente, e pela apresentação do protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida, aplicando o disposto no §4º aos caso de improcedência da ação.

.....  
.. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os rompimentos das barragens de rejeitos minerários ocorridos nos municípios de Mariana (MG) e Brumadinho (MG) sinalizaram para um impasse que afeta dezenas de famílias que, em razão de desastres ambientais, sofrem a perda por desaparecimento de entes responsáveis pelo sustento familiar.

Além da perda repentina e irreparável do (s) ente (s) querido (s), são famílias desamparadas por uma normal legal que assegure a elas o imediato e necessário pagamento de pensão, ou de outro direito adquirido, exatamente pela não confirmação do óbito presumido.

O instituto que prevê a concessão do benefício de pensão por morte nos casos de morte presumida encontra-se estabelecido no artigo 7º, do Novo Código Civil, concomitantemente com o Art. 74, III da Lei 8.213/91. Ocorre que, na forma atual, tal pagamento é autorizado somente após o trânsito em julgado da sentença declaratória da morte.

Uma situação prevista na lei civil como exceção se torna, no entanto, de amplo alcance no caso de desastres ambientais, como os ocorridos, quando dezenas de famílias sofrem perdas repentinhas de entes por morte ou desaparecimento. No caso de Brumadinho, a estimativa é de que ao menos 119 crianças ficaram órfãs na tragédia.

Este projeto de lei autoriza o pagamento antecipado de pensão por morte a filhos ou familiares de vítima de desastres ambientais, ainda que na condição de desaparecido.

O pagamento de pensão ou outro benefício fica assegurado até a obtenção junto à Justiça de atestado de óbito do segurado, por meio do chamado “instituto da morte presumida”. Procedimento que, pelas normais atuais, pode demorar meses para conclusão.

Considerando o caráter social e humanitário da proposta, contamos com o decisivo apoio dos colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES